



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

225

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/03/93
C	Rubrica

Processo nº 10820-000.996/91-28

Sessão de : 27 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.257
 Recurso nº: 89.208
 Recorrente: ARAÇATUBA ALCOOL S/A - ARALCO
 Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SF

IAA - Contribuição e Adicional - Inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de sua cobrança. Não compete à autoridade administrativa pronunciar-se sobre inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da lei, matéria privativa do Poder Judiciário. Recurso negado.

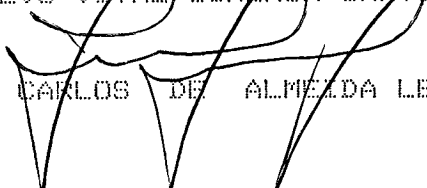
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAÇATUBA ALCOOL S/A - ARALCO.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator


 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente), OSCAR LUIS DE MORAIS, LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (suplente) e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

OPR/MAS/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820-000.996/91-28

Recurso nº: 89.208
Acórdão nº 202-05.257
Recorrente: ARAÇATUBA ALCOOL S/A - ARALCO

R E L A T Ó R I O

Segundo o Auto de Infração, fls. 01, o Recorrente foi autuado por haver deixado de efetuar o pagamento das contribuições mensais devidas ao INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL, incidente sobre as saídas de álcool para outros fins (não carburante), com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 308/67, com as modificações introduzidas pelos arts. 1º do Decreto-Lei nº 1.712/79 e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.952/82, sendo intimada ao recolhimento acrescido da multa de 100% e juros de mora.

Na impugnação, o Recorrente alegou falta de supedâneo legal para exigência do pagamento da contribuição criada pelo Decreto-Lei nº 308/67 e do adicional à contribuição criada pelo Decreto-Lei nº 1952/82, em virtude do desvirtuamento da sua finalidade, custeando não os agentes econômicos, mas outros compromissos da União, transformando-se em autêntico imposto. A cobrança da contribuição e adicional seriam, portanto, ilegais por desatenderem ao art. 149, da Constituição Federal, e por não ter competência do I.A.A. fixar alíquotas da contribuição e adicional, mas do Conselho Monetário Nacional, que jamais fixou essas alíquotas, inexistindo obrigação tributária.

Na informação Fiscal, o atuante limitou-se a dizer que a autuação foi feita em estreita observância da legislação em vigor, portanto, perfeitamente legal e a pedir a manutenção do auto de infração.

A decisão recorrida manteve o lançamento em decisão que traz a seguinte ementa:

"Constitucionalidade e/ou legalidade da cobrança da Constituição e Adicional sobre Açúcar e Alcool. A constitucionalidade e/ou legalidade da cobrança da Contribuição e Adicional sobre Açúcar e Alcool é matéria que deve ser discutida no âmbito judicial, jamais no administrativo."

A guisa de recurso voluntário, a Recorrente reitera os argumentos já expendidos na impugnação, pedindo a improcedência do lançamento.

E o relatório.

Jaw



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820-000.996/91-28
Acórdão nº: 202-05.257

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

A recorrente não contesta a correção formal do lançamento. Insurge-se contra os fundamentos legais, considerando-os inconstitucionais, por desvirtuamento de destinação da receita arrecadada e alíquota fixada por autoridade incompetente.

Assim sendo, tem razão a decisão recorrida, na qual a autoridade de primeiro grau considerou-se incompetente para pronunciar-se sobre constitucionalidade e/ou legalidade da lei, assunto privativo do Poder Judiciário. Ao Poder Executivo resta cumprir a lei, presumindo que os aspectos de constitucionalidade e legalidade tenham sido adequadamente apreciados pelo Poder Legislativo, que a decretou, e pelo Presidente da República, que a sancionou. A sanção presidencial obriga toda autoridade subalterna ao cumprimento da lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS